

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 138.º-C

(Fim Artigo 138.º-C)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras Disposições

[NOVO] Artigo 138º - C

Programa 3C - Casa, Conforto e Clima

1. Em 2023, o Governo determina a alocação de pelo menos 20% do RePowerEU para o Programa 3C - Casa, Conforto e Clima.
2. Em 2023, e no âmbito de novos avisos, o Governo alarga o âmbito do Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, no caso dos edifícios para fins habitacionais e para as categorias de mais baixos rendimentos, através da atribuição do número de Vales de Eficiência necessário para cobrir adequadamente os custos do projeto de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética.
3. O Governo compromete-se a estudar a criação de um crédito fiscal a atribuir a todos os aderentes ao Programa 3C - Casa, Conforto e Clima de até 10% do valor despendido por projeto;
4. O Governo cria um serviço de preparação de candidaturas ao Programa 3C - Casa, Conforto e Clima, bem como a todos os programas que venham a ser criados no âmbito da melhoria da eficiência energética de edificado, que antecipe necessidades identificadas, principalmente junto de cidadãos economicamente vulneráveis, , através de um portal eletrónico e em articulação com as juntas e uniões de juntas de freguesia através da ANAFRE.

Nota Justificativa:

Uma das características mais reconhecidas de Portugal é o seu clima temperado. Apesar disso, muitos dos nossos concidadãos passam frio no inverno e calor no verão tanto dentro de suas casas como nos seus locais de trabalho. Portugal é um dos países da União Europeia onde este problema afeta mais pessoas e com maior gravidade. Mesmo tendo em conta a evolução positiva dos últimos anos, Portugal continua a ser um dos países onde mais pessoas declaram não ter condições financeiras para aquecer as suas casas adequadamente: segundo o Eurostat, em 2020 17,5% dos portugueses encontrava-se ainda nesta situação, enquanto que a estimativa para média da população dos países da União Europeia que se encontra na mesma situação é de apenas 8,2%, menos de metade. Entre as características da construção em Portugal que contribuem para este problema conta-se a grande prevalência de casas mal isoladas, o que aumenta a dificuldade de aquecimento das casas no inverno e o seu arrefecimento no verão, ficando as famílias muito mais expostas às variações das temperaturas e das condições climatéricas em geral, condição essa que tem um impacto agravado no contexto de emergência ecológica e climática que vivemos.

Para abordar este problema, o LIVRE apresentou a proposta para a criação do programa “3C - Casa, Conforto e Clima”, através de uma proposta de alteração ao Orçamento de Estado para 2022. A proposta aprovada previa “o apoio a projetos de melhoria do conforto térmico e da eficiência energética para todos os tipos de edificado previstos, podendo os subsídios, no caso dos edifícios para fins habitacionais, ir até ao máximo de 100% dos custos para as categorias de mais baixos rendimentos, excluindo Imposto sobre o Valor Acrescentado, e, no caso dos edifícios de serviços, até um total de 200.000,00 euros”. A presente proposta pretende alargar a dotação, prevendo a alocação de pelo menos 20% do RePower EU, e o âmbito do Programa 3C - Casa, Conforto e Clima de várias maneiras: Permite que as pessoas de mais baixos rendimentos possam ver o custo da intervenção energética e térmica nas suas casas coberta a 100%, passando a poder usufruir do número necessário de Vales de Eficiência para o fazer; Através da criação de um crédito fiscal de 10% que permita aos beneficiários do programa ter um incentivo claro e direito a melhorar as suas habitações ao nível da eficiência energética, contribuindo assim muito diretamente para o combate às alterações climáticas; e a terceira, aumentando o valor limite para projetos de melhoria do conforto térmico em edifícios de serviços, de forma a absorver o impacto da inflação.

Para além disso, esta proposta procura também concretizar a criação de um serviço de preparação de candidaturas ao Programa 3C - Casa, Conforto e Clima e a programas semelhantes que venham a surgir, na sequência da apresentada no OE2022, que mandatou o Governo para que estudasse em que moldes poderia este serviço ser criado. Este serviço deverá ser realizado em articulação e com o apoio das juntas e uniões de juntas de freguesia, para assegurar que o conhecimento e acesso ao programa chega a toda a população.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 151.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18;

b) [...];

c) [...];



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-F, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente à totalidade do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas relativas a aquisição de assinaturas de publicações periódicas (jornais e revistas), incluindo digitais, tributados à taxa reduzida do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

- a) Secção J, classe 58130 - Edição de jornais;
- b) Secção J, classe 58140 – Edição de revistas e de outras publicações periódicas.

(...)»



Assembleia da República, 23 de novembro de 2022

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmento

Alexandre Poço

Hugo Carneiro

Carla Madureira

Duarte Pacheco

Fernanda Velez

Alexandre Simões

Nota justificativa:

Fomentar e incentivar os cidadãos à leitura de publicações periódicas como forma de fortalecer a democracia.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 166.º-A

(Fim Artigo 166.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

«Artigo 166.º-A

Alteração à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É alterada a verba 2.31 da lista I anexa ao Código do IVA, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«2.31 - Aquisição e reparação de velocípedes»

Palácio de São Bento, 28 de Outubro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O anexo da Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, em nome dos objetivos de promoção da mobilidade sustentável e da descarbonização da economia, aditou à Lista das entregas de bens e das prestações de serviços a que se podem aplicar as taxas reduzidas as entregas de bicicletas, incluindo bicicletas elétricas, bem como os serviços de aluguer e reparação dessas bicicletas.

1



Neste momento, no nosso país, por força da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, apenas os serviços de reparação de velocípedes estão sujeitos à taxa reduzida de IVA, estando a aquisição de uma bicicleta convencional ou elétrica sujeita a um IVA de 23%.

Tendo em vista a transposição da Diretiva (UE) 2022/542 e a necessidade de promover a mobilidade sustentável com a presente proposta o PAN procura reduzir o IVA da aquisição de bicicletas, incluindo elétricas, para a taxa mínima de 6%.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

Artigo 166.º-A

(Fim Artigo 166.º-A)



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

«Artigo 166.º-A

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada a verba 2.40 da lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«2.40 – Acesso à transmissão em direto em espetáculos e eventos de teatros, feiras, parques de diversões, concertos, museus, cinemas ou outros similares.»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A crise sanitária provocada pela COVID-19 veio demonstrar-nos que uma nova forma de assistir a espetáculos de natureza cultural, como concertos de música ou teatro, poderia ser por via de transmissão online em direto do evento. O recurso a estas transmissões foi, muitas vezes, uma forma de garantir que a cultura não era suspensa e manteve-se em alguns

1



domínios, mesmo num contexto em que a crise sanitária não está com uma dimensão tão grave.

Ciente desta realidade, o anexo da Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, aditou à Lista das entregas de bens e das prestações de serviços a que se podem aplicar as taxas reduzidas a transmissão em direto de espetáculos de natureza cultural.

Assim, tendo em vista a transposição da Diretiva (UE) 2022/542 e a necessidade de promover o consumo da cultura por parte dos cidadãos, com a presente proposta o PAN procura clarificar que o IVA de 6% para os espetáculos culturais também se aplicará aos casos em que ocorra a sua transmissão por via digital.